

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1510490 - SC (2015/0022072-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : NESTOR SEHN E OUTRO

ADVOGADO : JAIR DAL RI E OUTRO(S) - SC012533

**AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA**

**PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXISTÊNCIA DE OBRAS NO IMÓVEL OBJETO DA EXPROPRIAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECENTE PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: ERESP 1.575.846/SC. PRESCRIÇÃO VERIFICADA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.575.846/SCA, em 26/6/2019, consignou ser decenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por desapropriação indireta, na hipótese de ter havido obras, por parte do poder público, no imóvel objeto da expropriação, como ocorre no caso em foco.

2. *In casu*, houve interrupção do prazo prescricional em 23/10/1995, em razão da publicação do decreto expropriatório, sendo certo que não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código Civil revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil vigente. Logo, deve ser aplicado o parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil vigente, que prevê prazo prescricional decenal. Portanto, ressoa evidente o aperfeiçoamento da prescrição, já que a ação indenizatória apenas foi proposta em 10/6/2014.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.490 - SC (2015/0022072-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : NESTOR SEHN E OUTRO
ADVOGADO : JAIR DAL RI E OUTRO(S) - SC012533
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da lavra desta relator, cuja ementa está consignada nos seguintes termos (e-STJ fl. 231):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DECENAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes sustentam, em suma, que a jurisprudência assente no âmbito do STJ não está sedimentada no sentido de ser decenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por desapropriação indireta.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.490 - SC (2015/0022072-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXISTÊNCIA DE OBRAS NO IMÓVEL OBJETO DA EXPROPRIAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECENTE PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: ERESP 1.575.846/SC. PRESCRIÇÃO VERIFICADA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do ERESP 1.575.846/SCA, em 26/6/2019, consignou ser decenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por desapropriação indireta, na hipótese de ter havido obras, por parte do poder público, no imóvel objeto da expropriação, como ocorre no caso em foco.

2. *In casu*, houve interrupção do prazo prescricional em 23/10/1995, em razão da publicação do decreto expropriatório, sendo certo que não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código Civil revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil vigente. Logo, deve ser aplicado o parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil vigente, que prevê prazo prescricional decenal. Portanto, ressoa evidente o aperfeiçoamento da prescrição, já que a ação indenizatória apenas foi proposta em 10/6/2014.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não se viabiliza.

Deveras, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do ERESP 1.575.846/SCA, em 26/6/2019, consignou ser decenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por desapropriação indireta, na hipótese de ter havido obras, por parte do poder público, no imóvel objeto da expropriação, como ocorre no caso em foco.

In casu, houve interrupção do prazo prescricional em 23/10/1995, em razão da publicação do decreto expropriatório, sendo certo que não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código Civil revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil vigente. Logo, deve ser aplicado o parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil vigente, que prevê prazo prescricional decenal. Portanto, ressoa evidente o aperfeiçoamento da prescrição, já que a ação indenizatória apenas foi proposta em 10/6/2014.

Superior Tribunal de Justiça

Isso posto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.510.490 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0022072-0

Número de Origem:

20140394223000102 20140394223000100 20140394223000101 20140394223 3003030520148240034

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NESTOR SEHN E OUTRO

ADVOGADO : JAIR DAL RI E OUTRO(S) - SC012533

RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA

PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NESTOR SEHN E OUTRO

ADVOGADO : JAIR DAL RI E OUTRO(S) - SC012533

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA

PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Setembro de 2019

